



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 10907.002420/2004-11
Recurso nº 152.872 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - Ex.: 2000
Acórdão nº 107-09.350
Sessão de 16 de abril de 2008
Recorrente Palomino Assessoria Empresarial
Recorrida 1ª Turma/DRJ-Curitiba/PR

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA IRPJ.

O lançamento do IRPJ, a partir da Lei 8383/1991, passou a se amoldar na sistemática de lançamento por homologação, seguindo a regra do artigo 150 § 4º do CTN: "Art 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(...) § 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

**DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.
INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI 8212/91.
APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN.**

Tendo a Suprema Corte, de forma reiterada, proclamado a natureza tributária das contribuições de seguridade social, determinando, pois, em matéria de decadência, a lei e o direito aplicável, por força do que dispõe o art. 146, III, b da Constituição Federal, aplica-se as regras do CTN em detrimento das dispostas na Lei Ordinária 8212/91. Interpretação mitigada do disposto na Portaria MF 103/02, isto em face do disposto na Lei 9.784/99 que manda o julgador, na solução da lide, atuar conforme a lei e o Direito. Portanto, deve-se reconhecer, a favor da recorrente, a decadência do direito da Fazenda Pública.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

D

Q

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PERCENTUAL DE CÁLCULO DO LUCRO ARBITRADO.

Na atividade de locação de mão-de-obra temporária, o percentual de apuração do lucro presumido é de 32%, que se acresce em 20% para o cálculo do lucro arbitrado.

ARBITRAMENTO DO LUCRO COM BASE NO CAPITAL SOCIAL. EMPRESA INATIVA. IMPOSIBILIDADE.

Quando não conhecida a receita bruta da pessoa jurídica, a utilização das outras alternativas de cálculo do lucro arbitrado, como a utilização de coeficiente sobre o capital social, só é possível, nos casos em que a empresa apresentou declaração de rendimentos como inativa, se o Fisco descaracterizar a inatividade, demonstrando que ela estava em operação no período objeto do arbitramento.

MULTA QUALIFICADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EVIDENTE INTUÍTO DE FRAUDE.

A qualificação da multa de ofício exige a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo, que não se verifica pela falta de atendimento a intimação fiscal para apresentação de livros e documentos, nem pela omissão na entrega da DCTF.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

DECORRÊNCIA. PIS, COFINS, CSLL.

Pela relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos decorrentes o que tiver sido decidido em relação ao lançamento principal, de IRPJ.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

BASE DE CÁLCULO. RECEITA FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Por expressa disposição legal, a base de cálculo do PIS é o faturamento, correspondente à receita bruta, aí incluídas as receitas financeiras, sendo que alegações de inconstitucionalidade de lei válida, vigente e eficaz não podem ser analisadas na esfera administrativa, por ser atividade privativa do Poder Judicial.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

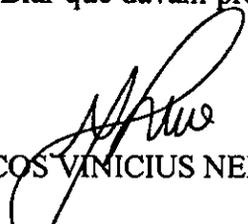
BASE DE CÁLCULO. RECEITA FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Por expressa disposição legal, a base de cálculo da Cofins é o faturamento, correspondente à receita bruta, aí incluídas as receitas financeiras, sendo que alegações de inconstitucionalidade de lei válida, vigente e eficaz não podem ser analisadas na esfera administrativa, por ser atividade privativa do Poder Judicial.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PALOMINO ASSESSORIA EMPRESARIAL.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do IRPJ e CSLL do primeiro, segundo e terceiro trimestres de 1999 e para o PIS e COFINS dos meses de janeiro a setembro de 1999, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Jayme Juarez Grotto (Relator), que não acolhe a decadência e os Conselheiros Luiz Martins Valero e Albertina Silva Santos de Lima que não acolhiam a decadência da CSLL e COFINS. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Hugo Correia Sotero. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar a exigência do arbitramento com base no capital social e reduzir a multa de ofício a 75%, vencidos os Conselheiros Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada) e Sílvia Bessa Ribeiro Biar que davam provimento também em relação ao PIS e COFINS sobre receitas financeiras.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


HUGO CORREIA SOTERO

Redator designado

3 0 MAI 2008

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Lisa Marine Ferreira dos Santos.

Relatório

Em apreciação recurso voluntário interposto pela empresa Palomino Assessoria Empresarial Ltda., contra a decisão prolatada no Acórdão nº 10.390, de 31 de março de 2006, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba, que julgou procedente em parte o lançamento objeto deste processo.

Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins (fls. 152/212), relativos aos anos-calendário 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, cujo crédito tributário, composto pelo principal, multa de ofício e juros de mora, totaliza R\$ 1.008.460,14.

Conforme a descrição constante dos respectivos Autos de Infração e do Termo de Verificação de Infração (fls. 213/214), a empresa autuada deixou de apresentar as DCTF dos anos-calendário 1999 a 2003, mesmo período em que foi citada como beneficiária de pagamentos em DIRF apresentadas por outras pessoas jurídicas. Intimadas, estas pessoas jurídicas apresentaram notas fiscais emitidas pela autuada, relativas a serviços de locação de mão-de-obra. A autuada também deixou de apresentar à Fiscalização os livros e documentos de sua escrituração contábil/fiscal. Em face disso, o Fisco apurou o IRPJ e a CSLL devidos com base no lucro arbitrado, no percentual de 38,4% sobre a receita bruta, à exceção dos trimestres 2º de 2001 ao 4º de 2002, cujo lucro foi arbitrado em sete centésimos do capital social.

O Pis e a Cofins foram apurados com base nas mesmas receitas utilizadas no arbitramento do lucro para fins de IRPJ.

A multa de ofício foi aplicada no percentual de 225%.

Não se conformando com o lançamento, a autuada apresentou a impugnação de fls. 221/269, em que alega o seguinte, em síntese:

- levanta preliminar de decadência em relação ao IRPJ e à CSLL dos trimestres 1º, 2º e 3º de 1999 e do PIS e da Cofins dos meses de janeiro a setembro de 1999, por entender que, tratando-se de lançamento por homologação, o prazo decadencial segue a regra do art. 150, § 4º, do CTN, e que é inconstitucional o dispositivo que prevê o prazo de decadência de 10 anos para as contribuições sociais (previsto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991). Observa que, no caso, ocorreu o prévio pagamento de imposto, representado pelas antecipações ocorridas na fonte;
- diz ser indevida a qualificação da multa, posto não estar comprovado o dolo ou a fraude, que não se presumem, mas devem estar inequivocamente demonstrados e comprovados;
- esclarece ter sido um lapso do funcionário do escritório de contabilidade o fato de, na resposta à intimação Fiscal, constar que estavam sendo encaminhados livros contábeis e fiscais quando, dentro do envelope, constavam apenas carta de apresentação e cópias de alterações do contrato social, estas também solicitadas; de qualquer forma, acrescenta,

a falta de apresentação dos livros pode implicar o arbitramento do lucro, como de fato ocorreu, mas não autoriza a presunção da ocorrência de crime, dolo ou fraude;

- assevera que a falta de apresentação das DCTF representa apenas descumprimento de obrigação acessória, que pode ser sanada a qualquer tempo com a sua efetiva entrega acompanhada do pagamento das penalidades previstas em lei, mas não tipifica crime contra a ordem tributária;
- argui também não ser cabível o agravamento da penalidade, posto que a intimação fiscal foi atendida, ainda que parcialmente, com a apresentação das alterações contratuais;
- alega que sua atividade é de venda de mão-de-obra, que se classifica como atividade comercial, não de prestação de serviços. Assim, o percentual do lucro arbitrado é de 9,6%, não de 38,40% como considerou a Fiscalização;
- em relação aos trimestres em que o lucro foi arbitrado com base no capital social, alega que, nesse período, a empresa estava inativa, sendo que somente seria cabível o arbitramento se o Fisco demonstrasse a existência de receita no período, desconhecendo o seu montante; para provar a inatividade, observa que a nota fiscal de nº 540 foi emitida no primeiro trimestre de 2001 e a de nº 541 apenas em 03/02/2003;
- reclama de que, no arbitramento do lucro com base no capital social, o Fisco utilizou o percentual de 21%, em vez de 7%, como determina o art. 535, III, do RIR/99;
- diz que o lançamento padece de vários equívocos de ordem material; dentre eles: 1) a antecipação das receitas em um mês, por ter sido adotado o regime de competência, quando, no arbitramento, deve ser utilizado o regime de caixa; 2) a utilização, como receita bruta, dos valores recebidos da empresa Tecno Moageira Ltda a título de ressarcimento de despesas como vale-refeição e vale transporte;
- lembra que a base de cálculo do PIS e da Cofins é o faturamento, que não inclui as receitas financeiras, as quais, portanto, devem ser excluídas da incidência dessas contribuições;

Analisando o feito, a 1ª Turma da DRJ/Curitiba julgou procedente em parte o lançamento, conforme Acórdão nº 10.390, de 31 de março de 2006 (fls. 292/309). A parte exonerada refere-se à multa de ofício, reduzida de 225% para 150%.

Cientificada do Acórdão em 09/06/2006 (fl. 321), a interessada apresentou, em 10/07/2006, a impugnação de fls. 322/370, em que, basicamente, reprisa as argumentações apresentadas na impugnação, acrescendo o seguinte, em síntese:

5

- que caso se entenda, para justificar o percentual de arbitramento, que a empresa é prestadora de serviços, então a base de cálculo do tributo deveria estar representada apenas pela taxa de administração que aufera, uma vez que esta é sua efetiva receita;
- que outra prova inconteste de que a empresa estava inativa no período para o qual a Fiscalização arbitrou o lucro com base no capital social é o fato de que, em relação a esse período, não houve lançamento de PIS e Cofins, o que demonstra que a própria autoridade administrativa reconhece a inexistência de receitas em tal período;
- que a autoridade julgadora de primeira instância trouxe fato e fundamento novos, ao acrescentar que nem todas as notas fiscais constam entre aquelas emitidas contra os clientes circularizados, faltando algumas na seqüência de numeração dos blocos de notas. Em razão disso, esclarece que as notas fiscais faltantes foram todas canceladas, conforme cópias que anexa. E para reforçar o argumento de que estava inativa no período, junta também cópia das declarações de rendimentos dos anos-calendário 2001 e 2002;
- que o STF já decidiu pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718, de 1998, que estendeu a base de cálculo do PIS e da Cofins, para considerar a receita bruta, ao invés do faturamento;

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro JAYME JUAREZ GROTTTO, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos para prosseguimento. Dele tomo conhecimento.

Preliminar de decadência

Por ser tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o imposto de renda das pessoas jurídicas amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, definido no art. 150 do CTN:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Como se vê, a modalidade de lançamento por homologação opera-se pelo ato em que a autoridade administrativa, tomando conhecimento da **atividade de pagamento exercida pelo sujeito passivo**, expressamente a homologa. Nesse caso, segundo disposição do § 4º do artigo 150 do CTN, a decadência opera-se em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, se a autoridade administrativa não homologar o lançamento antes de decorrido o quinquênio, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Portanto, constitui premissa inafastável, para que se caracterize o lançamento por homologação, a de que tenha havido pagamento antecipado do tributo. Inexistindo pagamento antecipado, ainda que insuficiente para satisfazer todo o crédito tributário, não se pode falar em homologação, vez que não consumados os atos necessários ao pronunciamento da autoridade tributária.

No caso dos autos, a contribuinte não efetuou o pagamento antecipado do imposto, que não se confunde com a retenção na fonte, como pretende a recorrente. Por conseguinte, não se pode falar, no caso concreto, em lançamento por homologação, restando afastada a aplicação da regra especial prevista no § 4º art. 150 do CTN.

Em não se aplicando a regra especial, a contagem do prazo quinquenal subordina-se à regra geral de decadência, inserida no art. 173, I, do CTN, cujo teor é o seguinte:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

No caso dos autos, o lançamento de IRPJ mais antigo refere-se ao fato gerador ocorrido em 31/03/1999. Como o lançamento foi cientificado em 18/10/2004, não ocorreu a decadência, cujos efeitos operar-se-iam em 1º de janeiro de 2005.

Quanto ao PIS, à Cofins e à CSLL, há que se observar, ainda, que tais contribuições são destinadas a financiar a seguridade social, sendo-lhes aplicáveis, portanto, as normas especificadas na Lei nº 8.212, de 1991, que dispõem sobre a organização da Seguridade Social e que, em seu art. 45, atendendo à faculdade conferida no art. 150, § 4º, do CTN, estabelece:

"Art 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada." (Grifei).

Assim, tendo em vista que o CTN previu, no art. 150, § 4º, que o prazo homologatório é de cinco anos, "se a lei não fixar prazo à homologação", e, em relação ao PIS à Cofins e à CSLL, tendo a lei fixado o prazo de 10 anos, este há que ser, indubitavelmente, o prazo no qual a autoridade administrativa deverá constituir o crédito tributário, pelo lançamento.

E não se pode dar entendimento diverso, uma vez que, sendo a Lei nº 8.212, de 1991, uma norma legal regularmente editada, segundo o ordenamento jurídico vigente, é defeso ao agente ou ao julgador administrativo, em qualquer instância, seja qual for o argumento, negar-lhe validade, dado que essa atribuição é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Especificamente em relação ao PIS, tem-se, ainda, que a lei ordinária de regência, Decreto-lei nº 2.052, de 03 de agosto de 1983, em seu art. 3º, ao estabelecer o prazo segundo o qual os contribuintes ficam sujeitos a serem compelidos ao pagamento da contribuição, fixou, especificamente, o prazo de decadência do PIS em 10 (dez) anos, nos seguintes termos, "verbis":

"Art. 3º. Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculadas sobre a receita média mensal do ano anterior, deflacionada

com base nos índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, sem prejuízo dos acréscimos e demais cominações previstos neste Decreto-lei." (Grifei).

Observe-se que a natureza do prazo acima estabelecido é indiscutivelmente decadencial, embora a redação não tenha sido direta. E assim é, até mesmo por uma questão de coerência, já que o mesmo Decreto-lei, recepcionado pela Carta Magna de 1988, igualmente estabelece, em seu art. 9º, o prazo de dez anos para a prescrição.

Portanto, incabível a preliminar de decadência.

Multa por infração qualificada

A multa de ofício no percentual de 150% tem previsão legal no art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.430, de 1996, nos seguintes termos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - ...omissis.....

II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis (Grifei).

Os arts. 71, 72 e 73, da Lei n.º 4.502, de 1996, por sua vez, têm a seguinte redação:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.

Como se verifica, o elemento comum nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 1964, é o dolo do agente. Assim, para a caracterização do evidente intuito de fraude, há que estar demonstrado ter o contribuinte agido com o propósito deliberado de reduzir, indevidamente, o imposto devido.

E partindo da premissa albergada no nosso ordenamento jurídico, no sentido de que quem acusa tem o dever de provar, e de que ninguém pode ser acusado sem provas e sem que lhe seja dado o direito de opor-se e apresentar prova em contrário, impõe-se a exigência de que cabe à autoridade fiscal apresentar as provas irrefutáveis da conduta configurada na lei.

Neste sentido, a lei exige que o intuito de fraude e sonegação seja evidente, que aflore com tal clareza que não se possa suscitar dúvidas acerca da má-fé nos atos praticados, com o inequívoco propósito de violar a lei.

No caso dos autos, a motivação utilizada pelo Fisco para a aplicação da multa no percentual de 150% foi de que a autuada não apresentou DCTF e deixou de atender ao Termo de Início de Fiscalização e ao Termo de Reintimação Fiscal, em que a Fiscalização solicitava a apresentação dos livros e documentos da escrituração contábil/fiscal.

Não me parece que esses fatos sejam suficientes para demonstrar o evidente intuito de fraude, nos moldes exigidos na lei.

A falta de apresentação de DCTF é descumprimento de obrigação acessória, mas não traz a demonstração inequívoca do indício fraudulento. Ademais, a autuada apresentou as DIPJ de todos os exercícios fiscalizados, como se vê na tela do sistema de informações da Receita Federal, à fl. 529, com base nas quais o Fisco poderia verificar o crédito tributário devido e exigi-lo da recorrente, com multa de ofício de 75%. O que poderia dar motivo à aplicação da multa de 150% seria, por exemplo, o caso de, nas DIPJ apresentadas, ter a autuada, reiteradamente, declarado receitas em valores substancialmente inferiores às efetivamente recebidos, com o que estaria, intencionalmente, prestando informações incorretas, com o evidente intuito de esconder da autoridade administrativa a ocorrência do fato gerador do tributo. Mas isso não foi, no caso, aventado pela autoridade lançadora.

A falta de apresentação dos documentos e livros contábeis e fiscais justifica a apuração do lucro da pessoa jurídica com base no regime do lucro arbitrado - como de fato ocorreu, no caso -, mas também não traz nenhum indício de que tenha havido evidente intuito de fraude.

Dessa forma, entendo que a multa deve ser reduzida ao percentual de 75%.

Ressalte-se que esse entendimento aplica-se somente no âmbito tributário e em relação aos fatos e circunstâncias que transparecem dos autos em exame, sem interferência na apuração de eventual responsabilidade criminal, ou mesmo tributária, a cargo das autoridades competentes.

Do percentual utilizado para o arbitramento do lucro com base na receita bruta

A recorrente alega que sua atividade é de venda de mão-de-obra, classificada como atividade comercial, não de prestação de serviços. Assim, o percentual do lucro arbitrado seria de 9,6%, não de 38,40%, como considerou a Fiscalização.

Tal alegação vem apoiada no argumento de que a empresa é remunerada a preço certo - portanto, pela venda da mão-de-obra -, não pela produtividade de seus empregados.

Entendo não assistir razão à recorrente.

A atividade, como do caso em questão, pela qual uma empresa coloca seus empregados à disposição da outra para executar trabalhos temporários, em local por esta determinada, continuando esses funcionários a manter a condição de empregados na primeira, que os remunera, consiste, sem sombra de dúvidas, em atividade de locação de mão-de-obra temporária, regida pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas. E nada impede, na locação de mão-de-obra, que o preço da locação seja determinado a preço fixo, não pela produtividade obtida pelos funcionários colocados à disposição da locatária.

Por seu lado, a legislação fiscal prevê, no art. 519, parágrafo 1º, III, “c”, do RIR/1999, que a atividade de administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza, o percentual de apuração do lucro presumido é de 32%. Tratando-se de lucro arbitrado, como no caso, o percentual ainda é acrescido em 20% (art. 532 do RIR/99).

Portanto, correto o percentual adotado pela Fiscalização.

A recorrente também alega que, mantido o percentual de 38,4%, então a base de cálculo deveria ser representada pela taxa de administração que auferir, por ser esta sua efetiva receita.

O que a recorrente pretende, com esta alegação, é que os custos relativos aos pagamentos efetuados aos empregados colocados à disposição dos clientes sejam deduzidos da receita que auferiu, sendo o lucro arbitrado apenas pela diferença, que representaria a sua efetiva remuneração.

Porém, o percentual do lucro arbitrado incide sobre a receita bruta auferida, contida no valor faturado, no caso, representado pelas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela autuada. Esse é o valor recebido pela locação da mão-de-obra e, portanto, representa a receita bruta da recorrente. Note-se que a aplicação do percentual de 38,4% sobre a receita bruta já prevê os custos incorridos (como os referentes ao pagamento dos salários), estimados na diferença de 61,6% não levada à incidência do tributo.

Indevida, assim, a alegação da recorrente..

Equívocos de ordem material

A recorrente alega que, no arbitramento do lucro com base na receita bruta, esta deve ser considerada pelo regime de caixa, não o de competência.

Tal alegação não tem qualquer fundamento.

A legislação do IRPJ adotou o regime de competência para a escrituração das receitas da pessoa jurídica, conforme art. 274, § 1º, do RIR/99, combinado com o art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976. Assim, quando o art. 532 do RIR/99 determina que o lucro arbitrado será efetuado com base na receita bruta, quando conhecida, está se referindo às receitas que foram ou deveriam ter sido escrituradas. Logo, também no lucro arbitrado, as receitas não que ser consideradas pelo regime de competência.

A recorrente também reclama da utilização, como receita bruta, dos valores recebidos a título de ressarcimento de despesas como refeições e vale transporte.

Ocorre que tais valores também compõem o valor faturado contra os clientes, integrando a soma dos valores recebidos pela locação da mão-de-obra, como se observa das notas fiscais anexas ao processo. Logo, também integram a receita bruta. Esses valores, caso a recorrente tivesse optado pelo lucro real, constituiriam despesa dedutível. Porém, não há previsão legal para que sejam excluídos da receita bruta para efeito de cálculo do lucro arbitrado, pelo que são considerados incluídos nos custos estimados pela diferença não levada à tributação, de 61,6%.

Portanto, nesse ponto, não assiste razão à recorrente.

Do arbitramento do lucro com base no capital social

Em relação aos trimestres 2º de 2001 ao 4º de 2002, em que o lucro foi arbitrado com base no capital social, entendo assistir razão à Recorrente.

Quando não conhecida a receita bruta, pode o Fisco efetuar o arbitramento do lucro por uma das alternativas de cálculo previstas no art. 535 do RIRI/1999. Mas, para isso, há que estar comprovada a atividade da empresa, por não ser cabível a exigência de imposto de renda e CSLL de empresa inativa, que não auferir renda e, portanto, não pratica o fato gerador previsto no art. 43 do CTN.

No caso em tela, a empresa apresentou a declaração de rendimentos dos anos-calendário 2001 e 2002 como **inativa** (fl. 399, 402 e 529). E o Fisco não fez prova alguma de que a empresa estava em operação. Antes pelo contrário, os dados constantes do processo indicam no sentido oposto. De fato, em relação aos períodos em que o lucro foi arbitrado com base no capital social, não consta em DIRF pagamentos à autuada. Também os tomadores de serviços circularizados pela Fiscalização não informaram quaisquer pagamentos nesse período. Outro indicio de que a empresa não estava em operação no período compreendido entre abril de 2001 a dezembro de 2002 é o fato de que a nota fiscal nº 540 foi emitida em 07/03/2001 (fl. 099) e a de nº 541, integrante do mesmo bloco de notas fiscais, apenas em 03/02/2003. Quanto à alegação, colocada no voto condutor do Acórdão Recorrido, de que as notas fiscais apresentadas pelas empresas tomadoras de serviços da autuada não completam toda a numeração das notas, faltando algumas, nada prova quanto à atividade da empresa no período em questão, posto que as notas fiscais faltantes podem ter sido emitidas em outros períodos, ou mesmo podem ter sido canceladas, como alega a Recorrente.

Nessas circunstâncias, tratando-se de períodos em que a empresa apresentou **declaração de inatividade**, e não tendo o Fisco carreado ao processo provas de que a empresa estava em operação, entendo ser incabível o arbitramento do lucro.

Receitas financeiras como base de cálculo do PIS e da Cofins

A recorrente entende indevida a cobrança do PIS e da Cofins calculados sobre as receitas financeiras.

Com a edição da Lei nº 9.718, de 1998, o faturamento para fins de incidência do Pis e da Cofins passou a ser considerado como a totalidade das receitas auferidas, independentemente do tipo de atividade desenvolvida pela pessoa jurídica e da classificação contábil adotada, conforme disposto em seus arts. 2º e 3º, *caput* e § 1º, *in verbis*:

“Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

(...)” (Grifou-se)

Portanto, a partir de 01/01/1999, as receitas financeiras passaram a integrar a base de cálculo do PIS e da Cofins, por determinação de norma legal devidamente inserida no mundo jurídico.

Assim, não poderia a autoridade lançadora deixar de constituir o crédito tributário correspondente ao PIS e à Cofins calculado sobre as receitas financeiras auferidas pela Recorrente, posto que, conforme a disposição do parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Da mesma forma, falece competência legal à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca da constitucionalidade ou legalidade das normas legais regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário. Esse assunto já foi sumulado neste Conselho, nos seguintes termos:

Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Posto isto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a exigência relativa ao arbitramento do lucro com base no capital social e reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2008


JAYME JUAREZ GROTTTO

Voto Vencedor

Conselheiro – Hugo Correia Sotero, Relator.

Peço *vênia* ao Ilustre Relator, uma vez que no meu entendimento a falta de pagamento não impede a aplicação do art. 150 § 4º do CTN, para fins de contagem do prazo decadencial do IRPJ.

Inicialmente, cumpre destacar que não há dúvida ser o IRPJ um tributo sujeito a lançamento por homologação.

A declaração do imposto de renda, hoje, representa o cumprimento de um dever meramente instrumental do contribuinte perante a Fazenda Pública, constituindo-se, além disso, por força das normas que a disciplina, do ponto de visto jurídico, confissão de dívida quanto ao crédito tributário porventura indicado ou, quanto ao resultado negativo nela quantificado, o direito de crédito (abatimento) do contribuinte.

Nessa linha de raciocínio, a Fazenda Nacional deve verificar a atividade do contribuinte, homologando-a dentro do prazo de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, findo o qual considerar-se-á, de forma tácita, homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito a ele correspondente, decaindo, portanto, o direito de a Fazenda corrigir ou lançar "ex officio" (via auto de infração) o tributo anteriormente não pago, sendo inaplicável à espécie a regra do art. 173, I, do CTN ou a disciplinada no § 2º do art. 711 do RIR/80, aliás não reproduzida no atual RIR/94.

Paulo de Barros Carvalho, a esse propósito, é claro:

"Prevê o Código o prazo de cinco anos para que se dê a caducidade do direito da Fazenda constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nada obstante, fixa termos iniciais que dilatam por período maior o aludido prazo, uma vez que são posteriores ao acontecimento do fato jurídico tributário. O exposto já nos permite uma inferência: é incorreto mencionar prazo quinquenal de decadência, a não ser nos casos em que o lançamento não é da essência do tributo - hipóteses de lançamento por homologação - em que o marco inicial de contagem é a data do fato jurídico tributário" (Curso do Direito Tributário, Ed. Saraiva, 4a. Ed., pg. 311).

Nem se diga que a regra de contagem, em eventuais casos de falta de pagamento não poderia ser a estabelecida no art. 150, § 4º, do CTN, mas sim a do art. 173, I, ao argumento de que não teria havido nenhum pagamento, não havendo, pois, o que homologar.

À primeira vista esse argumento impressiona, "máxime" em face de decisões do Conselho de Contribuintes relativas a IRF, que se consubstanciaria em hipótese de lançamento de ofício e não por homologação, regrado pelo art. 173, I, do CTN, justamente porque, dizem, não havendo pagamento, nada há a ser homologado.

(confira-se, v.g., Acórdão do 1º C.C. nº 101-83.005/92 - DOU de 07.01.94)

✍

Entretanto, o entendimento acima exposto, sufragado pelo Conselho de Contribuintes, em nada se assemelha ao tema que ora se debate, já que naquelas hipóteses (lançamento de ofício de IRF) o contribuinte de fato não praticou nenhuma ação (atividade) tendente à quantificação do "quantum debeatur" sujeito a pagamento antecipado.

É que em matéria de imposto de renda determinado em função do lucro (real ou presumido), os contribuintes, sempre e necessariamente, levam ao conhecimento da autoridade administrativa toda a atividade que exercem (procedimentos), tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável e calcular o montante do tributo devido.

Ora, o que se homologa não é propriamente o pagamento, mas sim toda a atividade procedimental desenvolvida pelo contribuinte.

Com essas considerações, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência, aplicando ao caso a regra descrita no art. 150 § 4º do CTN.

A despeito da venerável posição do ilustre Conselheiro Relator, no caso em espécie, ousou dele divergir também no que se refere à aplicação do artigo 45 da pré-falada Lei nº 8.212/91, porque, como se verá, não se esta aqui a simplesmente negar vigência a uma lei, mas, sim, a de aplicar a lei que especificamente deve reger a matéria. Para esclarecer tal discordância, mister rememorar a moderna classificação das espécies tributárias já diversas vezes exaltada pela Colenda Suprema Corte e claramente dissecada no voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 138.284/CE, datado de 1º de julho de 1992, ou seja, posteriormente à edição da Lei nº 8.212/91:

As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (CF, art. 145, II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (CF, ar. 145, III); c.2. par fiscais (CF, art. 149), que são: c.2.1. sociais, c.2.1.1. de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2. outras de seguridade social (CF, art. 195, pará. 4º), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, CF, art. 212, pará. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); c.3. especiais: c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CF, art. 149) e c.3.2. corporativas (CF, art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (CF, art. 148.

Depreende-se da classificação tributária erigida pelo Ministro Carlos Velloso e acima reproduzida que as contribuições sociais, portanto, têm natureza tributária. E tal posicionamento do Pretório Excelso, como dito, não é isolado, o que se atesta pela transcrição de importantes manifestações do irretocável Ministro Moreira Alves, escolhidas dentre tantas outras manifestações dos Ministros daquela Corte:

Sendo, pois, a contribuição instituída pela Lei nº 7.689/88 verdadeiramente contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, com base no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, segue-se a questão de saber se essa contribuição tem, ou não, natureza tributária em face dos textos constitucionais em vigor. Perante a Constituição de 1988, não tenho dúvida em manifestar-me afirmativamente. (RE nº 146.733/SP; j. 29.06.1992).

H

Esta Corte, ao julgar o RE 146.733, de que fui relator, e que dizia respeito à contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas instituída pela Lei nº 7.689/88, firmou orientação no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social têm natureza tributária, embora não se enquadrem entre os impostos. (Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1 Distrito Federal; j.1º.12.1993).

Desse modo, afigura-se incontestemente a natureza tributária da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88, assim como de qualquer outra contribuição social.

Tal afirmação, contudo, não esgota a questão, porquanto a natureza tributária das contribuições sociais acarreta-lhes consequência de suma importância ao deslinde da controvérsia instaurada nestes autos, qual seja, a sua submissão às normas gerais de tributação veiculadas por lei complementar. Retomando-se o voto do ilustre Ministro Carlos Velloso acima transcrito parcialmente, o qual, lembre-se, trata da figura das contribuições sociais no novel ordenamento, infere-se que:

(...) A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b; art. 149).

Corroboram esse entendimento diversas manifestações do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o que se atesta pela transcrição de trechos de votos da lavra do Ministro Ilmar Galvão, proferidos, respectivamente, no julgamento dos já citados RE nº 146.733/SP e Ação Declaratória de Constitucionalidade 1-1/DF:

A contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88 está prevista no art. 195 da Constituição Federal. O dispositivo e seus incisos e parágrafos definem o tributo (caput), os contribuintes (inciso I e parágrafo 8º) e a base de cálculo. Nada deixaram, como se vê, para eventual lei complementar, que, assim, não faz falta. A sua instituição, por isso, pôde ser autorizada por meio de lei (ordinária), no caput do art. 195, sendo certo que as «normas gerais» a que está sujeita não de ser encontradas na lei complementar que, entre nós, já regula a matéria prevista no art. 146, III, b, da CF.” “Na verdade, no que tange à base de cálculo, as vedações constitucionais são circunscritas às hipóteses de taxas relativamente aos impostos (art. 145, par. 2º) e de impostos da competência residual da União, no que diz respeito aos demais impostos, federais, estaduais ou municipais (art. 154, I). Não referem, pois, às contribuições sociais, como as de que se trata, em relação as quais se limitou, no art. 149, a declarar sujeitas às normas do artigo 146, III e 150, I e III, além do disposto no art. 195, par. 6º.

Com efeito, dúvidas não têm de remanescer acerca da submissão das contribuições sociais, dentre elas as de que ora se trata, às normas gerais referidas no artigo 146, III, da Carta Magna, as quais estão contidas no Código Tributário Nacional.

Isso a despeito da desnecessidade de lei complementar para sua instituição, conforme também já decidiu a Egrégia Suprema Corte.

H

Dita o referido artigo 146, III, da Constituição Federal que:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; (...)" (grifos nossos)

No Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66, alçada à categoria de lei complementar quando da sua recepção pelo ordenamento vigente -, a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário está prevista, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, no artigo 150, § 4º, e, para os demais tributos, no artigo 173, I.

Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, como de fato se trata, aplica-se à espécie o artigo 150, § 4º, do CTN, o qual dita que se operará a decadência em cinco anos "*(...) a contar da ocorrência do fato gerador (...)*"

E nem se alegue que o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 referir-se-ia a regra específica de decadência aplicável às contribuições destinadas à Seguridade Social, haja vista que, como visto à exaustão, determina a Constituição Federal que a decadência em matéria tributária deve ser tratada por lei complementar. Ou seja, sendo inegável a natureza tributária das contribuições sociais, estão elas, pois, sujeitas ao mencionado mandamento constitucional devidamente regulamentado no Código Tributário Nacional.

Não se trata, aqui, como já de início asseverado, de negar aplicação a dispositivo vigente de lei ainda não declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, por via de consequência, de negar vigência à Portaria MF 103/2002 que delimitou a competência dos Conselhos de Contribuintes, mas, sim, de eleger, entre dois dispositivos de lei, aquele que mais se adapta ao ordenamento vigente.

Ensina o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, em lição de atualidade e profundidade indiscutíveis, que:

A interpretação das leis não deve ser formal, mas sim, antes de tudo, real, humana, socialmente útil. (...) Se o juiz não pode tomar liberdades inadmissíveis com a lei, julgando 'contra legem', pode e deve, por outro lado, optar pela interpretação que mais atenda às aspirações da Justiça e do bem comum. (RSTJ 26/384).

Ora, não se está a tratar aqui tão-somente da aplicação da Lei nº 8.212/91, mas também do Direito, haja vista que, repisando regra comezinha do direito processual, ao julgador cabe aplicar a Lei e o Direito.

Ninguém menos que Miguel Reale, elucidando o pensamento sempre vivo do saudoso jurista italiano Tullio Ascarelli, brilhantemente ensina que:

O ato interpretativo, segundo Ascarelli, não se reduz a mera inferência lógica a partir de regras de direito, tomadas como premissas, mas ao contrário, representa uma valoração a partir de paradigmas normativos. (...) Como se vê, Ascarelli estava convencido, e este é um dos seus grandes méritos, que não pode haver interpretação que não envolva uma preferência valorativa, segundo parâmetros normativos, os quais delimitam a função criadora do intérprete, mas não a suprimem. Interpretar é valorar, ou seja, optar entre valores compatíveis com a estrutura normativa. Todo intérprete, por mais isento ou neutro que queira ser, jamais poderá libertar-se, primeiro, de seu coeficiente pessoal axiológico e, em segundo lugar, do coeficiente social de preferência inerente à sociedade a que ele pertence, ou ao "tempo histórico" que está vivendo. O advogado, o teórico ou o juiz são, antes de mais nada, homens inseridos num contexto de valorações e de preferências. Antes do jurista, há, em suma, a consciência, que é, ao mesmo tempo, uma realidade psíquica, com motivações econômicas, morais, religiosas, as quais não podem deixar de condicionar o ato interpretativo.

Para chegar a uma "interpretação concreta", Ascarelli adota a tese desenvolvida por um grande mestre da Teoria do Estado, Herman Heller, segundo o qual a interpretação não se põe no fim, como resultado do ordenamento, mas sim no começo do ordenamento, o que quer dizer que ela condiciona o sistema normativo. Por outras palavras, o ordenamento jurídico só se torna pleno graças à mediação hermenêutica, ou, mais propriamente, graças ao trabalho criador do intérprete. (...)." ("A teoria da interpretação segundo Tullio Ascarelli", in Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro nº 38, p. 75).

Alias, se dúvidas outrora houvesse quanto a função judicante na esfera administrativa, estas se dissiparam com o advento da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aplicável no âmbito do processo administrativo tributário federal, que, solenemente, proclamou que "nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de atuação conforme a lei e o Direito" (art. 20., par. Único, inciso I).

Nessa vereda, diga-se que a questão não se põe ao extremo de reputar inconstitucional esta ou aquela norma, mas sim de interpretar o Direito vigente, como princípio ao exercício das funções de um órgão judicante. Isso, pois, afastada a "consciência" do julgador, esvaziada estaria a tarefa desse Egrégio Colegiado, mormente considerando que a interpretação é instrumento imprescindível a qualquer operador do Direito.

Deveras, não se há de fechar os olhos ao fato de que a Constituição incumbiu à lei complementar a competência para disciplinar o instituto da decadência em matéria tributária, competência esta exercida pelo Código Tributário Nacional e aplicável às contribuições sociais, conforme interpretação pacífica engendrada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal.

Remetendo-se novamente a atenção à supra transcrita lição de Miguel Reale, frise-se que "o ordenamento jurídico só se torna pleno graças à mediação hermenêutica". É, portanto, lançando-se mão dessa mediação hermenêutica, e de nada mais, que se aplica ao caso concreto o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional ao invés do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, privilegiando-se a plenitude do ordenamento jurídico.

Noutro giro e se mais não bastasse, não se pode negar que precedentes jurisprudenciais declaratórios da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 também devem ser sopesados na verificação da aplicação da lei ao caso concreto, a exemplo do acórdão oriundo do julgamento da Argüição de Inconstitucionalidade nº 63.912, incidente no Agravo de Instrumento nº 2000.04.01.092228-3/PR, cuja ementa é a seguir transcrita:

Argüição de Inconstitucionalidade. Caput do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

É inconstitucional o caput do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos para que a seguridade social apure e constitua seus créditos, por invadir área reservada à lei complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal. (TRF – 4ª Região – Corte Especial – DJ 05.09.2001)

Nesse sentido, se o julgador possui em mãos instrumentos cujo manejo possibilita a aplicação ao caso concreto de norma harmônica com o ordenamento jurídico, pode e deve fazê-lo. Não se há de esperar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheça a inconstitucionalidade apontada via declaração efetuada pelo controle difuso, cuja extensão de efeitos a todos os contribuintes reclamaria a edição de Súmula do Senado Federal, ato de discricionariedade indiscutível.

Assim, se é certo que os Conselhos de Contribuintes devem se pautar segundo suas regras de competência judicante, não menos certo é o fato de que no exercício dessa atividade, cuja competência deriva do Decreto 70235/72, lei ordinária como proclamado pelo Poder Judiciário, devem os julgadores, por força dos princípios emergentes na Lei já citada Lei 9.784/99, aplicar o direito cabível à espécie. É justamente em face dessa realidade contextual que se deve tomar a referida Portaria MF 103/02 como veiculadora de regras não exaustivas de competência.

Noutras palavras, quando a lei e o direito aplicável emergirem de forma incontestada, sobretudo quando derivados de reiteradas manifestações ou de decisões definitivas de Tribunais Superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal quando este, de forma definitiva, já tenha feito o devido controle de constitucionalidade, o órgão judicante não somente pode como deve aplicá-los.

Destarte, tendo o lançamento sido cientificado em é de se reconhecer a decadência do IRPLJ e da CSLL do 1º 2º e 3º trimestres de 1999 e do PIS e da Cofins dos meses de janeiro a setembro de 1999, por aplicação da norma contida no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional a o caso concreto.

Pelo exposto, voto no sentido de afastar a exigência do IRPJ e da CSLL do 1º, 2º e 3º trimestres de 1999 e do PIS e da Cofins dos meses de janeiro a setembro de 1999, atingidos pelo termo final da decadência. Nos demais pontos, acompanho o voto do Ilustre Relator.



É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 16 de abril de 2008.


HUGO CORREIA SOTERO